

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

ROBISON TRAMONTINA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I consolidou-se, ao longo das diversas edições do CONPEDI, como um espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e reconstrução teórica dos fundamentos do direito contemporâneo. A diversidade temática dos trabalhos apresentados — que transitaram da hermenêutica filosófica à tópica jurídica, passando por debates sobre moralidade, reconhecimento, inteligência artificial, mutação constitucional, teoria crítica, práxis comunicativa e transformações sociopolíticas — evidencia a vitalidade intelectual que caracteriza este campo de pesquisa e reafirma a centralidade da reflexão jurídica para compreender as tensões que atravessam as democracias do século XXI.

Em um ambiente acadêmico cada vez mais marcado pela fragmentação metodológica e pela difusão de discursos simplificadores, o GT reafirmou a necessidade de uma abordagem sofisticada, plural e hermeneuticamente sensível. Os estudos aqui reunidos demonstram que o direito não pode ser reduzido a técnica, procedimento ou normatividade abstrata: trata-se de um fenômeno interpretativo atravessado por historicidade, linguagem, estruturas de poder, experiências sociais e disputas de sentido. Nesse horizonte, autores como Gadamer, Warat, Dworkin, Viehweg, Marcuse, Han e Waluchow, entre tantos outros mobilizados nos trabalhos submetidos, tornaram-se interlocutores fundamentais para a reconstrução dos limites, possibilidades e responsabilidades da práxis jurídica.

Um primeiro eixo de discussões concentrou-se nos desafios hermenêuticos emergentes nas democracias contemporâneas, especialmente no tocante à legitimidade da jurisdição constitucional, à crise da verdade, à mutação constitucional e ao papel das cortes em contextos de tensão institucional. As pesquisas, apresentadas sob perspectivas diversas, destacaram a necessidade de reconectar hermenêutica, moralidade pública e responsabilidade institucional na era da hiperpolarização e da erosão das esferas de consenso.

Outro conjunto de investigações voltou-se às mediações entre identidade pessoal, linguagem, dogmática jurídica e direitos fundamentais, examinando como fenômenos subjetivos e comunicacionais desafiam categorias tradicionais da teoria do direito. Destacam-se, nesse sentido, estudos que revelam a urgência de incorporar abordagens interdisciplinares e sensíveis às complexidades da experiência humana nas práticas interpretativas e decisórias.

Também merecem atenção as reflexões sobre racionalidade jurídica, método e epistemologia do direito, que se valem da tradição tópica, da hermenêutica filosófica e da crítica waratiana para problematizar o ensino jurídico e a produção acadêmica. Os trabalhos expostos evidenciam que formar juristas implica muito mais do que transmitir conteúdos: exige cultivar sensibilidade hermenêutica, consciência histórica, capacidade crítica e responsabilidade ética.

O GT igualmente acolheu contribuições que articulam filosofia política, teoria crítica e sociologia do direito, com destaque para análises sobre movimentos sociais, desigualdades estruturais, propriedade, trabalho e emancipação humana. As investigações apresentadas demonstram como o direito permanece um campo de disputa simbólica e material, no qual se confrontam projetos de sociedade, promessas de reconhecimento e experiências de exclusão.

Por fim, emergiram debates inovadores sobre tecnologia, comunicação e os limites da inteligência artificial. Esses trabalhos revelam que a revolução tecnológica não elimina a centralidade da interpretação, da ética e da responsabilidade humana — ao contrário, intensifica as perguntas sobre como decidimos, quais valores mobilizamos e que formas de vida desejamos preservar.

Em conjunto, os textos apresentados oferecem um panorama plural e metodologicamente robusto da pesquisa jurídica crítica no Brasil, reafirmando a importância de espaços acadêmicos capazes de promover diálogo, reflexividade e abertura a novas tradições teóricas. Inspirado pelo legado de Luís Alberto Warat, este GT manteve viva a provocação waratiana de repensar o direito para além de sua superfície institucional, convidando pesquisadoras e pesquisadores a explorarem suas dimensões simbólicas, afetivas, comunicacionais e políticas.

O conjunto de reflexões aqui sistematizado evidencia que a crítica teórica e a investigação rigorosa permanecem indispensáveis para compreender e transformar o presente. Mais do que oferecer respostas prontas, essas abordagens fornecem instrumentos para formular perguntas mais fecundas e, sobretudo, para reconhecer que todo ato interpretativo envolve responsabilidade, compromisso democrático e abertura ao diálogo. É nesse espírito que este Grupo de Trabalho se consolidou de forma progressiva ao longo dos anos, tornando-se um espaço cada vez mais qualificado para a apresentação de questões essenciais, o aprofundamento de debates fundamentais e a construção de novas agendas de pesquisa jurídica crítica no país.

**A VIRTUDE DA JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO DA ADPF 442/DF:
PARÂMETROS CLÁSSICOS DE LEGITIMAÇÃO DA HERMENÊUTICA
CONSTITUCIONAL SOBRE O DIREITO À VIDA**

**THE VIRTUE OF JUSTICE FOR THE JUDGMENT OF ADPF 442/DF: CLASSICAL
PARAMETERS OF LEGITIMATION OF CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS
ON THE RIGHT TO LIFE**

**Henzo Amorim Alves
Junio Cesar Da Rocha Souza
Kelly Karynne Costa Amorim**

Resumo

A legitimidade das decisões proferidas por Cortes Constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal (STF), em questões de profunda sensibilidade social e desacordo moral, como o direito à vida, constitui um pilar fundamental para a ordem jurídica e democrática. A complexidade e controvérsia dessas matérias exigem que a argumentação jurídica transcendam o mero formalismo legal, buscando um critério substancial e universalizável de legitimidade. Neste contexto, o artigo propõe investigar o conceito clássico de Justiça como critério de legitimidade da decisão judicial. O objetivo geral desta pesquisa é analisar, à luz da filosofia clássica sobre justiça, a legitimidade hermenêutica da argumentação jurídica nas decisões do STF sobre o direito à vida. Para isso, os objetivos específicos incluem: (1) examinar os conceitos de Justiça em Aristóteles, (2) cotejando-os ao julgamento da ADI 3510/DF pelo STF, e (3) avaliar a aplicabilidade deles como parâmetro hermenêutico legitimador para o futuro julgamento da ADPF 442/DF pelo STF. A metodologia empregada é de natureza qualitativa, realizada por meio de revisão bibliográfica abrangente, integrando Filosofia, Hermenêutica e Direito, bem como análise jurisprudencial (pesquisa documental) dos casos selecionados, partindo do método lógico-dedutivo. A conclusão demonstra que o conceito clássico de Justiça pode servir como parâmetro hermenêutico substantivo de legitimidade decisória quando a jurisdição constitucional apreciar casos envolvendo o direito à vida, num contexto de desacordo moral razoável, principalmente a partir dos critérios aristotélicos de Justiça Natural, de Bem Comum, de prudência e de equidade.

Palavras-chave: Legitimidade hermenêutica, Justiça aristotélica, Direito à vida, Revisão bibliográfica, Pesquisa jurisprudencial

Abstract/Resumen/Résumé

The legitimacy of decisions rendered by Constitutional Courts, such as the Brazilian Supreme Federal Court (STF), on matters of profound social sensitivity and moral disagreement, such as the right to life, constitutes a fundamental pillar of the legal and democratic order. The complexity and controversy of these issues demand that legal argumentation transcend mere formalism, seeking a substantial and universalizable criterion

of legitimacy. In this context, the article proposes to investigate the classical concept of Justice as a criterion for judicial legitimacy. The general objective of this research is to analyze, in light of classical philosophy on justice, the hermeneutical legitimacy of legal argumentation in STF decisions concerning the right to life. To this end, the specific objectives include: (1) examining the concepts of Justice in Aristotle, (2) comparing them to the judgment of ADI 3510/DF by the STF, and (3) evaluating their applicability as a legitimizing hermeneutical parameter for the forthcoming judgment of ADPF 442/DF by the STF. The methodology employed is qualitative, carried out through a comprehensive bibliographic review integrating Philosophy, Hermeneutics, and Law, as well as jurisprudential analysis (documentary research) of selected cases, based on the logical-deductive method. The conclusion demonstrates that the classical concept of Justice can serve as a substantive hermeneutical parameter of decisional legitimacy when constitutional courts address cases involving the right to life in a context of reasonable moral disagreement, particularly based on Aristotle's criteria of Natural Justice, the Common Good, prudence, and equity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutical legitimacy, Aristotelian justice, Right to life, Bibliographic review, Jurisprudential research

1 INTRODUÇÃO

A legitimidade das decisões judiciais, em especial aquelas proferidas por Cortes Constitucionais Supremas, como o Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto brasileiro, constitui um pilar fundamental para a manutenção da ordem jurídica e democrática contemporânea, a constituir-se como um tema dotado de relevância teórica e prática. No Brasil, o STF tem sido frequentemente chamado a deliberar sobre questões de profunda sensibilidade social e moral.

Especificamente, são notórios os casos de desacordo moral razoável a atrair grande atenção política, social e midiática, principalmente quando envolvem o direito à vida, como atesta, precipuamente, o emblemático julgamento da ADI 3510/DF. A complexidade e a controvérsia inerentes a essas matérias exigem que a argumentação jurídica e as razões de decidir transcendam a mera conformidade formal com o texto legal (formalidade procedural positivista), a buscar um critério substancial de legitimidade capaz de fornecer fundamentos mais robustos e universalizáveis.

Nesse contexto, este artigo propõe investigar o conceito aristotélico de Justiça como critério de legitimidade da decisão judicial, a partir do exame da argumentação jurídica contemporânea em decisões do STF sobre o direito à vida *vis-à-vis* a filosofia clássica sobre Justiça.

A indagação central que guia este estudo e constitui a sua problemática diz respeito a saber: em que medida o conceito clássico de Justiça em Aristóteles pode servir como critério hermenêutico de legitimidade para a argumentação jurídica contemporânea em decisões do Supremo Tribunal Federal relativas ao direito à vida?

Parte-se da *hipótese* de que o recurso ao parâmetro clássico de justiça – conforme desenvolvido por Aristóteles – pode fortalecer a legitimidade das decisões judiciais em matéria de direito à vida. Tal abordagem oferece um critério substancial e universalizável, capaz de dialogar acima dos desacordos morais razoáveis contingentes da sociedade brasileira contemporânea, especialmente no julgamento da ADPF 442/DF, em que a tensão entre a justiça formal (positivista) e a justiça substancial (clássica) é latente.

Para tanto, o *objetivo geral* desta pesquisa é analisar, à luz da filosofia clássica sobre justiça, a legitimidade hermenêutica da argumentação jurídica nas decisões do STF sobre o direito à vida, identificando a relação entre as razões de decidir, o dispositivo e os parâmetros substanciais de Justiça. Para alcançar esse propósito, foram traçados os seguintes *objetivos específicos*: (1) examinar os conceitos de Justiça em Aristóteles; (2) analisar

hermeneuticamente as razões de decidir e os dispositivos (conclusão) na decisão do STF relacionadas ao direito à vida em pesquisas com o uso de células troncos de embriões humanos, bem como o uso da filosofia aristotélica nelas (ADI 3510/DF); e, por fim, (3) avaliar em que medida a noção clássica de Justiça pode servir como parâmetro de legitimidade hermenêutica para as decisões do STF em matéria de direito à vida, quando do futuro julgamento da ADPF 442/DF.

A pesquisa é *relevante* porque enfrenta um dos maiores dilemas da jurisdição constitucional contemporânea: a legitimidade das decisões judiciais em contextos de profundo desacordo moral, como ocorre no tratamento jurídico do direito à vida. As decisões da Suprema Corte sobre esse tema indiscutivelmente envolvem a técnica jurídica, porém também parecem adentrar o terreno da filosofia moral e da política. Nesse contexto, a filosofia clássica aristotélica sobre justiça oferece parâmetros substantivos que podem servir de critério crítico e legitimador da decisão judicial, a evitar a sua redução a um formalismo procedural ou a um mero decisionismo judicial.

A escolha do tema *justifica*-se, em primeiro lugar, pela presença na sociedade política e na comunidade jurídica de alegações relevantes de déficit de legitimidade, frequentemente atribuídas ao Supremo Tribunal Federal, acusado de atuar, por vezes, como “legislador positivo” em matérias de alta complexidade moral. Em segundo lugar, pelo fato de a sociedade brasileira apresentar razoável desacordo moral acerca do alcance e da tutela do direito à vida, circunstância que torna ainda mais delicada a atuação judicial em tais casos.

Para esses fins, emprega-se *metodologia* de natureza qualitativa, desempenhada por meio de revisão teórico-bibliográfica abrangente, que integra Filosofia, Hermenêutica e Direito, e análise documental (jurisprudencial) dos casos selecionados, que parte do método lógico-dedutivo para a estruturação da análise e do raciocínio desta pesquisa.

A *estrutura* do presente artigo está organizada em *seis* partes. Além desta *introdução*, o *subtítulo 2* dedica-se ao primeiro objetivo específico, examinando os conceitos de Justiça em Aristóteles, situando-os no contexto da filosofia clássica da Justiça. O *subtítulo 3* corresponde ao segundo objetivo específico, ao analisar hermeneuticamente as razões de decidir e os dispositivos das decisões do STF relativas ao direito à vida, em especial a ADI 3510/DF, bem como no que atinge ao uso dos conceitos aristotélicos nessas decisões. No *subtítulo 4*, dedica-se ao terceiro objetivo específico, avaliando em que medida a noção clássica de Justiça pode ser aplicada em futuro julgamento da ADPF 442/DF, bem como em saber se essa noção pode ser utilizada como parâmetro de legitimidade hermenêutica para as decisões do STF em matéria de direito à vida. Finalmente, apresenta-se as *conclusões*, que sintetiza os achados, responde à

problemática e aos objetivos, analisa a hipótese a partir dos resultados parciais, e aponta as perspectivas para pesquisas futuras. Após, informa-se as *referências* utilizadas.

2 O JUSTO E/OU A LEI: FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS CLÁSSICOS DE DEFINIÇÃO E DE APLICAÇÃO DA VIRTUDE DA JUSTIÇA

A compreensão da Justiça como categoria filosófica é indispensável para se avaliar a legitimidade das decisões judiciais contemporâneas, sobretudo quando envolvem dilemas existenciais como o direito à vida. Antes de se analisar a argumentação do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário um retorno às fontes clássicas da filosofia, em que a noção de justiça foi pensada como fundamento da ordem política e do agir humano no convívio na *pólis grega*.

2.1 As Raízes da Justiça: *Thémis*, *Diké* e (o problema d)a Relatividade Sofística

Bittar e Almeida (2022) ensinam que a elaboração inicial, a evolução e a transição dos conceitos de Justiça no período pré-socrático inserem-se em três âmbitos epistemológicos, sendo eles: (1) *thémis*, (2) *diké* e (3) *dikaiosýne*.

Na Grécia do século VIII a. C., o conceito de justiça já era apresentado na épica homérica, ora como *thémis*, ora como *diké*. A utilização do vocábulo *thémis* nesse contexto designa os usos e costumes, os hábitos, a tradição, aquilo que está estabelecido, carregado de uma forte pressão ancestral e moral, referindo-se a um bom conselho dado ou recebido dos deuses, legitimando o poder dos reis (que recebiam *thémis* de Zeus como um dom para governar), enquanto *diké* designa a justiça em seu caráter humano, oposta à força (*bía*), também compreendida como igualdade, bom julgamento e agir humano a fim de cumprir ou realizar a justiça em sentido estrito (Bittar; Almeida, 2022).

Entre os sofistas, como Górgias, Protágoras, Hípias e Trasímaco, haverá a relativização do conceito de justiça pelo esvaziamento dos critérios de separação de justo e injusto. Bittar e Almeida (2022) informam que o conceito de justiça passa a ser “igualado ao conceito de lei”, “o que é o justo senão o que está na lei?” (Bittar; Almeida, 2022, p. 83). Logo, “se a lei é relativa, se se esvai com o tempo, se é modificada ou substituída por outra posterior, então com ela se encaminha também a justiça”, ou seja, uma vez revelada a “inconstância da legalidade (o que é lei hoje poderá não ser amanhã)”, sujeita-se a justiça também à inconstância segundo a qual “o que é justo hoje poderá não ser amanhã” (Bittar; Almeida, 2022, p. 83).

Posteriormente, é a partir do período socrático que o conceito de justiça passará a ser definido como virtude, por meio do termo *dikaiosýne*, o qual traduz uma “vertiginosa mudança de concepções na sociedade grega” (Bittar; Almeida, 2022, p. 63, 77).

2.2 Justiça como Virtude em Platão: a *Dikaiosýne*, a Alma e a Retribuição

No tocante à Justiça para Platão, Shapiro (2019) ensina que “o sistema ético de Platão uniu a felicidade e a virtude: o homem verdadeiramente virtuoso será feliz. Platão também definiu várias virtudes: justiça, comedimento e análogos” (Shapiro, 2019, p. 84). Depreende-se, portanto, que, para Platão, justiça seria uma espécie de virtude.

Todavia, Shapiro (2019) adverte que “essas virtudes não são individuais; [...] elas só existem no contexto de uma comunidade [...] quando cada pessoa cumpre sua função em relação à *polis* [...] nas relações com os outros” (Shapiro, 2019, p. 84). Noutros termos, “a justiça, para Platão, é necessariamente justiça social” (Mascaro, 2024, p. 57), “a ideia de justiça na República [é compreendida] como o projeto de sociedade e de homem” (Novaes, 2006, p. 293). E mais do que isso: para Platão, “não se pode ser justo ou injusto somente para esta vida, pois se a alma preexiste ao corpo, é porque também subsiste à vida carnal, de modo que ao justo caberá o melhor e ao injusto o pior” (Bittar; Almeida, 2022, p. 103).

Sobre o contexto em que se situa a definição de Justiça em Platão, Jaeger (1995) ensina:

Para o discípulo de Sócrates, já não pode [a justiça] significar a mera obediência às leis do Estado, a legalidade que tinha sido outrora o baluarte protetor do Estado jurídico, perante um mundo de poderes feudais anárquicos ou revolucionários. O conceito platônico da justiça situa-se acima de todas as normas humanas e remonta até a sua origem na própria alma. É na mais íntima natureza desta que deve ter o seu fundamento aquilo que o filósofo denomina justo (Jaeger, 1995, p. 756).

Logo, saber se algum comportamento humano é justo ou injusto dependerá do quanto ele se orienta conforme o bem ou o mal. Trata-se, sobretudo, de uma Justiça Retributiva, em que se pune o mal e se recompensa o bem (Bittar; Almeida, 2022). Isso se encontra tanto na obra “As Leis”, quanto em “República”:

Nos textos do *Górgias*, das *Leis*, da *República*, a retribuição aparece como a forma providencial de justiça cósmica. Nas Leis, sobretudo, a ordem do mundo é dada pela *justiça retributiva* (*Leis*, 903). Esta é infalível. O melhor à alma que se separa do corpo é nada dever a ninguém, pois aquele que algo deve, ainda que se esconda (*Leis*, 905) sob a justiça encaminhada pela providência divina, haverá de sucumbir. De fato, a retribuição é o modo de justiça metafísica (*República*, 613), que ocorre desde o aqui e também no Além (Bittar; Almeida, 2022, p. 103).

Por fim, cumpre destacar que, em “As Leis”, Platão (1999) afirma, na forma de diálogo, que toda lei deve - sempre e unicamente - objetivar a “virtude com absoluta propriedade” (Platão, 1999, p. 502). Na mesma obra, já se pode verificar a preocupação de Platão (1999) com a instrumentalização do Direito para uma argumentação que, ao invés de promover a verdade e a justiça, advogava pela mentira e pelo injusto, caso servisse à vitória num processo (Platão, 1999, p. 470).

2.3 A Sistematização Aristotélica: A Virtude Prática, o Bem Comum e a Equidade

Discípulo de Platão e mestre de Alexandre Magno, Aristóteles tornou-se um dos maiores sistematizadores da filosofia grega, estruturando metafísica, lógica, biologia, ética e política em uma síntese coerente. Na Filosofia do Direito, sua contribuição central encontra-se na “Ética a Nicômaco” (Livro V), complementada pela “Política” e pela “Retórica” (Bittar; Almeida, 2022, p. 106). Segundo Villey (2019), “Platão tem os olhos voltados para o céu, o pretenso céu das ideias, Aristóteles olha para a terra e reabilita a experiência sensível” (Villey, 2019, p. 38).

Assim, enquanto Platão visava um modelo ideal de justiça, Aristóteles partiu da experiência, propondo uma filosofia prática enraizada no contexto da *pólis* (Mascaro, 2024). Nessa direção, Aristóteles afirma a justiça como uma virtude essencialmente ética e política, orientada ao bem comum e à realização da felicidade (*eudaimonía*), em dimensão tanto individual, quanto coletiva (Bittar; Almeida, 2022, p. 132). Semelhante a Platão, Aristóteles afirmou o ser humano como sendo um “animal político” (*zoon politikon*), o qual, em razão desta sua própria natureza, só atinge sua plenitude em comunidade (*koinonia*), por meio da ordem justa.

Nesse sentido, “para se qualificarem as leis de justas ou injustas, se estão a serviço do Bem Comum ou se estão à serviço da satisfação de interesses momentâneos e arbitrários próprios das formas de governo corrompidas” (Bittar; Almeida, 2022, p. 125). Sendo as constituições corrompidas de governo a tirania, a oligarquia e a democracia ou demagogia, em oposição, respectivamente, à monarquia, à aristocracia e à república, Bittar e Almeida (2022) explicam que, para Aristóteles, nestas “constituições, a lei segue a retidão da razão, [enquanto] naquelas, o arbítrio da paixão” (Bittar; Almeida, 2022, p. 125).

Em suma, a justiça, em Aristóteles, tem fundamento político: a *pólis* é a condição da vida ética e da felicidade humana. A justiça sustenta as formas de governo, que podem ser virtuosas (monarquia, aristocracia, república) ou degeneradas (tirania, oligarquia, demagogia

ou democracia em seu sentido pejorativo). O critério de distinção está na finalidade: se voltada ao bem comum ou ao interesse próprio do indivíduo, da classe ou do coletivo que governa naquele momento.

A justiça (*dikaiosýnē*) é uma virtude (*areté*) ética universal, distinta das demais, como a coragem e a temperança, por ser voltada para o outro, para o Bem Comum (Bittar; Almeida, 2022). É definida como “dar a cada um o que é seu” (Maman, 2003, p. 73) e se realiza pelo hábito - “o importante é a reiteração da prática virtuosa; nesse sentido, ser justo é praticar reiteradamente atos voluntários de justiça” (Bittar; Almeida, 2022, p. 109) -, conforme a vontade, e pela deliberação racional em concreto (Muñoz, 2002). Como todas as virtudes, a justiça manifesta-se como um “justo meio” (*mesótes*), evitando os extremos de excesso e deficiência, ou seja, uma situação ou comportamento “em meio a dois outros extremos equidistantes com relação à posição mediana, um primeiro por excesso, um segundo por defeito” (Bittar; Almeida, 2022, p. 108).

De um modo mais específico, Aristóteles distingue a subcategoria da Justiça em Universal ou Total e em Particular. A Justiça Universal (*dikaion nomimón*) diz respeito à obediência à lei em vista do bem comum (Bittar; Almeida, 2022), enquanto a Justiça Particular refere-se às relações intersubjetivas, desdobrando-se em distributiva e corretiva (Bittar; Almeida, 2022). A justiça particular distributiva (*dikaion dianemetikón*) regula a partilha de bens, cargos e honrarias segundo o critério do mérito, conforme o regime político, utilizando proporção geométrica (Bittar; Almeida, 2022). Já a justiça particular corretiva (*dikaion diorthotikón*), por sua vez, busca restabelecer a igualdade aritmética em situações de dano ou prejuízo, seja em relações voluntárias (contratos) ou involuntárias (delitos; extracontratual) (Bittar; Almeida, 2022).

Além disso, Aristóteles identifica, além da justiça distributiva e corretiva, uma terceira modalidade, que chama de *reciprocidade*. Ela se manifesta especialmente nas relações de produção e troca: para que o intercâmbio entre profissionais de ofícios distintos, como sapateiro, médico, pedreiro e agricultor, seja justo, é necessário que haja certa reciprocidade. Como não é possível equiparar diretamente bens e serviços tão diversos, surge o dinheiro como medida comum, funcionando como parâmetro universal de equivalência ou de proporcionalidade. Essa concepção vincula justiça às práticas concretas de produção e circulação, demonstrando novamente o caráter empírico ou da experiência prática na filosofia de Aristóteles sobre justiça (Mascaro, 2024).

Vale recorrer também a outra definição e distinção que Aristóteles faz entre Justo Natural (*dikaion physikón*) e Justo Legal (*dikaion nomikón*), este oriundo das convenções

humanas e das leis positivas, enquanto aquele deriva da natureza das coisas, mutável conforme o tempo e as circunstâncias (Bittar; Almeida, 2022). Em síntese, ambos são complementares: o direito natural orienta o legal, todavia não se opõe a ele.

Ademais, Aristóteles apresenta o conceito de equidade (*epieikeia*) em relação à justiça, o qual é concebido como uma espécie de corretivo da justiça legal (*epanórthoma nomímou dikaiou*) (Bittar; Almeida, 2022). Por ser geral e abstrata, a lei pode gerar injustiça quando aplicada de forma rígida (Bittar; Almeida, 2022). Assim, o critério da equidade tende a oferecer a possibilidade de se corrigir esse excesso, a ajustar o direito às particularidades do caso concreto, razão pela qual “é exatamente no julgamento dos mesmos que dela deve lançar mão o julgador (*dikastés*)” (Bittar; Almeida, 2022, p. 127). Aristóteles o descreve como “justiça animada” (*dikaion émpsynchon*), cuja função é reconstituir a justa igualdade normativamente rompida.

Também nesse contexto, Aristóteles ainda relaciona a justiça como o conceito de prudência (*phrónesis*). Marsiglia (2022) afirma ser a prudência, em Aristóteles, um critério moral de justiça (Marsiglia, 2022). Para isso, Aristóteles compara a atividade jurisdicional à “réguia de Lesbos”, que se adapta às irregularidades da pedra, indicando a necessidade de flexibilidade equitativa no julgamento (Mascaro, 2024).

Em síntese, a filosofia da justiça em Aristóteles articula metafísica, ética, política e direito em uma síntese prática. Ao distinguir formas de justiça, introduzir a noção de equidade e reconhecer a mutabilidade do direito natural, Aristóteles oferece um modelo flexível e realista, que permanece atual para a hermenêutica jurídica. Apesar de seus limites históricos, sua concepção de justiça como virtude prática, prudencial e orientada ao bem comum segue sendo uma das mais sólidas bases para a reflexão jusfilosófica.

3 A JUSTIÇA E/OU O SUPREMO: A HERMENÊUTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O estudo da justiça pertence ao campo das ciências práticas, que cuida da conduta humana, buscando elucidar e tornar realizável a harmonia do comportamento humano individual e social. Nesse sentido, a noção de justiça foi pensada como fundamento da ordem política e do agir humano no convívio social na filosofia clássica. É a partir dessa situação que emerge a importância da concepção e da utilização de um conceito de justiça que transcenda os desacordos morais razoáveis da sociedade.

3.1 O Fundamento Clássico da Justiça: Critério Filosófico para a Legitimidade Hermenêutica Judicial

A filosofia do direito de Aristóteles destaca-se, dentre as demais, pela sua sistematização filosófica da justiça, abordando-a em sentido tanto universal (*díkaion nomimón*) quanto particular, ou ainda como Justo Natural (*díkaion physikón*), ou como Justo Legal (*díkaion nomikón*). A justiça é entendida por Aristóteles como uma virtude ética habitual que apela para a razão prática, para a capacidade humana de eleger comportamentos para a realização de fins. A justiça, como virtude, é a mediania, o justo meio (*mesótes*), a ponderação entre dois extremos, o da injustiça por carência e o da injustiça por excesso, e se manifesta de várias formas, sempre com vista a um meio-termo, seja proporcional ou aritmético, exigindo a atuação da prudência (*phronesis*) por parte do julgador, da “justiça animada” (*díkaion émpsychon*).

A presente pesquisa sobre a justiça não se faz a partir de um procedimento formalista e fechado, muito menos abstrato e inaplicável, mas sim de uma mirada ao concreto, utilizando a realidade para a reflexão e comparação prática. Essa abordagem contextual é crucial para o Supremo Tribunal Federal (STF) ao lidar com dilemas existenciais e morais, como os que envolvem o direito à vida, que exigem uma prudente reflexão. Decisões do STF sobre o direito à vida, como a ADPF 54/DF, o HC 124.306/RJ e a ADI 3510/DF, refletem essa tensão entre a interpretação da lei constitucional e a busca por legitimidade social.

Assim, a seguir, analisar-se-á o emblemático julgado da ADI 3510/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal a fim de se investigar como a hermenêutica jurídica abordou o direito à vida em pesquisas com o uso de células-troncos de embriões humanos.

3.2 A ADI 3510 e o Conflito Bioético: A Dignidade, a Vida e o Status do Embrião *In Vitro*

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510 questionou a constitucionalidade do artigo 5º e parágrafos da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), que permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias humanas obtidas de embriões produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento. As condições para tal uso incluíam que os embriões fossem inviáveis ou estivessem congelados por três anos ou mais, além de exigir o consentimento dos genitores, aprovação dos projetos por comitês de ética em pesquisa, e a vedação de comercialização do material biológico.

O voto do Relator da ação, o eminente Ministro Ayres Britto, enfatizou que as pesquisas com células-tronco embrionárias representavam uma promessa de “intenso brilho para os justos anseios de qualidade e duração da vida humana” (Brasil, 2008, p. 16), complementares às pesquisas com células-tronco adultas. Argumentou, ainda, que a vedação de tais pesquisas configuraria um “constrangimento constitucionalmente inadmissível ao direito à vida digna, à saúde, e à liberdade de pesquisar, de informar e de ser informado sobre as possibilidades que a vida pode vir a oferecer (Brasil, 2008, p. 231). Assim, a Lei de Biossegurança foi vista como um conjunto ou bloco normativo que, com suas cautelas e restrições (consentimento dos genitores, aprovação de comitês de ética, proibição de comercialização e clonagem humana), partiria do “pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto” (Brasil, 2006, p. 7 e 98).

Um ponto central da argumentação favorável foi a distinção jurídica entre “embrião” (subdividindo-o em categorias como “pré-embrião (massa indiferenciada de células da qual um ser humano pode ou não emergir)”, e “embrião propriamente dito (unidade biológica detentora de vida humana individualizada)”) e “pessoa humana”. “O embrião *in vitro* foi considerado embrião de pessoa humana, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição” (Brasil, 2006, p. 101). Não se tratava de aborto, pois não havia gravidez a ser interrompida, e os embriões em questão eram aqueles não utilizados no procedimento de fertilização *in vitro*, muitas vezes fadados ao descarte.

Pesquisando sobre essa decisão, Pimenta Júnior (2025) defende que a conclusão do julgamento da ADI 3510 foi crucial para estabelecer um diálogo racional e equilibrado entre a ciência biomédica e os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 (Pimenta Júnior, 2025). Em sua análise, o autor destaca trecho do voto do Ministro Ayres Britto que sublinhou que a dignidade humana “possibilita o progresso biomédico sem desrespeitar valores fundamentais” (Pimenta Júnior, 2025, p. 26).

Destarte, a utilização dos embriões *in vitro* para pesquisa e terapia seria uma forma de “dignificação da célula-tronco embrionária”, transformando-a em “matéria dada à vida” em vez de ser descartada (Brasil, 2006, p. 229). A permissão da pesquisa foi vista como um ato de “solidária, compassiva ou fraternal legalidade” (Brasil, 2006, p. 3 e 72), valorizando a vida de pessoas que sofrem. Em muitos continentes, como Europa (Reino Unido, Bélgica, Suécia e Espanha), Ásia (Japão, China, Coréia do Sul e Cingapura), Oceania (Austrália) e América do Norte (Canadá e alguns estados dos Estados Unidos da América (EUA), também se permitem pesquisas semelhantes (Brasil, 2006, p. 126-130).

Pimenta Júnior (2025) explica isso a partir da ideia central do “constitucionalismo fraternal”, o qual, no bojo da ADI 3510, expandiu a compreensão da dignidade humana, transformando-a em um vetor de solidariedade intergeracional (Pimenta Júnior, 2025). Nesse contexto, o autor destaca a consequência da decisão em legitimar a pesquisa científica orientada para o alívio do sofrimento humano (Pimenta Júnior, 2025), ideal expressado no voto do Ministro Ayres Britto, para quem “a vida não se opõe à ciência; a vida se realiza na ciência, quando esta é movida pelo espírito fraterno de solidariedade com a dor alheia” (Pimenta Júnior, 2025, p. 47).

Por fim, enfatiza-se a posição de Pimenta Júnior (2025) quanto à aplicação do modelo de ponderação de princípios como crucial para a decisão da ADI 3510 (Pimenta Júnior, 2025). Ele recorre ao modelo de Alexy (2008), que considera a importância *ex ante* e a extensão *ex post* de cada princípio envolvido, a partir dos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e consigna que, ao revés, “a aplicação indistinta de proteção integral ao embrião *in vitro* implicaria [...] ‘a necessidade de se reconhecer a ele o direito a um útero’, o que extrapolaria os limites da razoabilidade jurídica à qual deve se vincular o intérprete” (Pimenta Júnior, 2025, p. 43).

3.3 A Resolução Aristotélica do Dilema: Ato e Potência, Equidade e o Bem Comum

No tocante ao uso da obra aristotélica no acórdão do referido julgado, é possível verificar nada menos que 21 citações (diretas e indiretas) e referências a diversas partes de sua filosofia. Outrossim, a decisão recorre, inclusive, aos entendimentos de Santo Agostinho, de São Tomás de Aquino, de Julián Marías, de José Ferrater Mora, de Nicola Abbagnano, de Eliza Muto e de Leandro Narloch sobre as ideias, os conceitos e as definições presentes na filosofia aristotélica.

Destaca-se, notoriamente, a análise feita a partir da distinção aristotélica entre ato e potência. Na decisão, afastou-se o entendimento segundo o qual “o embrião *in vitro* é algo valioso por si mesmo”, concluindo pela sua permanência inexoravelmente confinada em “algo que jamais será alguém”, afastando-lhe o reconhecimento ontológico tanto de ato, quanto de potência, porquanto “faltam-lhe todas as possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas que são o anúncio biológico de um cérebro humano em gestação”, ou seja, “não há cérebro”, “nem concluído nem em formação”. Logo, no embrião *in vitro* “pessoa humana, por consequência [sic], não existe nem mesmo como potencialidade” (Brasil, 2006, p. 64).

Além disso, a decisão recorre ao questionamento sobre a fluidez dos conceitos, provocado pelo “Paradoxo Sorites, atribuído ao filósofo [sic] de Mégara Eubulides de Mileto e popularizado pelos estoicos, talvez inspirado por Zenão de Eléia, também referido por Aristóteles”, em que se indaga a respeito do momento em que “a adição de um único grão de areia origina o monte” de areia (Brasil, 2006, p. 123).

Não obstante, deve-se, ainda, trazer à baila a informação contida no estudo elaborado por Muto e Narloch (2005), em que informa que:

[...] Aristóteles afirmava que o feto tinha, sim, vida. E estabelecia até a data do início: o primeiro movimento no útero materno. No feto do sexo masculino, essa manifestação aconteceria no 40º dia de gestação. No feminino; apenas no 90º dia - Aristóteles acreditava que as mulheres eram física e intelectualmente inferiores aos homens e, por isso, se desenvolviam mais lentamente. Como naquela época não era possível determinar o sexo do feto, o pensamento aristotélico defendia que o aborto deveria ser permitido apenas até o 40º dia da gestação (NARLOCH, Leandro; MUTO, Eliza, 2005).

Verifica-se, ante o exposto, que a hermenêutica do STF, neste caso, tanto sob o prisma da teoria da interpretação constitucional, quanto da dogmática da argumentação jurídica, refletiu um exercício de razão prática e prudência. O Tribunal reconheceu a relevância de valores éticos e filosóficos, considerou as dimensões científicas e da bioética, mas buscou decidir prioritária e precipuamente sob o “ângulo jurídico”, a afastar definições meramente religiosas ou canônicas (Brasil, 2006, p. 104).

O acórdão da ADI 3510, ao permitir o uso de embriões que, de outra forma, seriam descartados, para um propósito terapêutico que beneficia a sociedade, reflete uma ponderação de valores com o objetivo de maximizar o bem comum, o que se harmoniza com o ideal de Justiça Universal (*dikaion nomimón*) aristotélica. Outrossim, a discussão sobre o “status” do embrião *in vitro*, ou seja, se ele possui o mesmo valor de uma pessoa nascida, é fundamental nesse contexto, pois Aristóteles limitava a aplicação da justiça plena aos “iguais” (cidadãos). A lei de biossegurança e os argumentos na ADI 3510 implicitamente reconhecem que o embrião *in vitro*, especialmente inviável ou não implantado, não possui o mesmo status jurídico-moral de um ser humano nascido ou em gestação, justificando seu uso para um bem maior. A opção legislativa é dar uma “destinação mais nobre” a algo que seria “lixo biológico” (Brasil, 2006, p. 108) ou “lixo genético” (Brasil, 2006, p. 218).

Um conceito aristotélico crucial para a análise é a equidade (*epieikeia*), concebida como um corretivo à justiça legal, que adapta a lei geral e abstrata às particularidades do caso concreto para evitar injustiças decorrentes de uma aplicação rígida. A equidade atua a serviço da “justiça animada” (*dikaion émpsynchon*), que ajusta o direito às especificidades. Na ADI 3510, a insistência de vários ministros na necessidade de prudência (*phrónesis*), na cautela

regulatória, e na busca por métodos de obtenção de células-tronco que não acarretem a destruição do embrião (como os métodos de Lanza e Landry-Zucker) demonstra um esforço para flexibilizar a aplicação da norma geral em face de dilemas éticos complexos. A referência à “régua de Lesbos”, sobre a qual fala Aristóteles, na medida em que se adapta às irregularidades da pedra, ilustra essa necessidade de flexibilidade no julgamento jurídico. A lei, ao exigir aprovação por comitês de ética e o consentimento informado dos genitores, busca um “meio-termo” ou um “justo meio” (*mesótes*), em termos de virtude aristotélica, entre o avanço científico irrestrito e a proibição total, alinhando-se com a virtude da prudência (*phronesis*) e com a equidade (*epikeia*) em termos aristotélicos.

Ademais, Aristóteles enfatizava a voluntariedade e a intenção deliberada para que um ato fosse considerado justo ou injusto (Bittar; Almeida, 2022). A Lei de Biossegurança exige o consentimento expresso dos genitores para o uso dos embriões *in vitro*. Essa exigência reflete a importância da vontade e da deliberação na tomada de decisões que afetam o destino do material genético, conferindo legitimidade ao processo do ponto de vista da ética da ação.

Nesse contexto, a decisão sublinhou a necessidade de compatibilizar o avanço científico com o respeito à dignidade humana e ao direito à saúde, interpretando a lei de forma a permitir a pesquisa sem violar preceitos constitucionais. Assim, a Lei de Biossegurança foi considerada um esforço para equilibrar o “avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia” com a “proteção à vida e à saúde humana, animal, vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente” (Brasil, 2006, p. 241).

Considerando os fundamentos aristotélicos e seu cotejo com a ADI 3510, pode-se concluir que o uso de células-tronco embrionárias humanas para pesquisa e terapia, sob as condições estabelecidas pela Lei de Biossegurança e as interpretações dadas pelo STF, é justo.

A justiça, para Aristóteles, é uma virtude prática que busca o bem comum e a felicidade da *pólis*. A pesquisa e a terapia com células-tronco embrionárias têm o potencial de aliviar sofrimentos e curar doenças graves, promovendo um bem incomensurável para a humanidade. Além disso, a Lei de Biossegurança não permite a criação de embriões especificamente para pesquisa, focando em embriões que seriam descartados. Dignificar esse material, dando-lhe uma finalidade terapêutica, em vez de simplesmente descartá-lo, alinha-se com a busca por um propósito virtuoso.

Essas cautelas e autorizações condicionadas demonstram um esforço em adaptar a lei às especificidades éticas e científicas, evitando a aplicação da justiça legal, cega e rígida, que Aristóteles criticaria, e buscando um equilíbrio razoável, por meio da ação da “justiça animada”

(*dikaion émpsynchon*), entre o avanço da ciência e a proteção da vida em suas diferentes manifestações diante dos casos concretos.

Embora Aristóteles limitasse a justiça aos cidadãos iguais de sua *pólis*, a visão da ADI 3510 se expande para a “dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto”, buscando a “integração comunitária” e a “solidariedade intergeracional”. Essa perspectiva, ao priorizar o benefício coletivo da saúde sobre o destino de embriões que não possuem um futuro reprodutivo, e ao fazê-lo com deliberação e cautela, reflete uma adaptação dos princípios de justiça aristotélicos a um contexto moderno, global e bioeticamente complexo. O “meio-termo” ou a mediania que caracterizam a virtude é encontrada na permissão controlada e eticamente responsável, visando o maior bem para o maior número, sem cair no utilitarismo cego que sacrifica os meios pelos fins, mas antes valorizando e significando o material biológico para um propósito elevado, conforme considerado na referida decisão.

4 LEGITIMIDADE DECISÓRIA DO STF: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DE UMA “HERMENÊUTICA DA JUSTIÇA” PARA O JULGAMENTO DA ADPF 442/DF

A legitimidade das decisões proferidas por Cortes Constitucionais Supremas, como o Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, é um pilar essencial para a manutenção da ordem jurídica e democrática contemporânea. O STF tem sido frequentemente chamado a deliberar sobre questões de profunda sensibilidade social e moral, notadamente aquelas que envolvem o direito à vida, como atesta o emblemático julgamento da ADI 3510/DF. A complexidade e a controvérsia inerentes a essas matérias, que envolvem razoáveis dilemas existenciais e morais, exigem que a argumentação jurídica vá além da mera conformidade formal com o texto legal, buscando um critério substancial de legitimidade.

4.1 A Necessidade de Legitimidade Hermenêutica no Contexto da ADPF 442/DF

O julgamento futuro da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442/DF, a qual questiona a constitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gravidez nas primeiras doze semanas, representa um cenário de profundo desacordo moral. A controvérsia envolve o conflito significativo entre o valor da vida humana (do embrião ou feto) e os direitos fundamentais das mulheres (dignidade, liberdade, igualdade, saúde e planejamento familiar).

Neste contexto, a filosofia clássica sobre Justiça é proposta como um critério hermenêutico de legitimidade. A indagação central reside em saber em que medida o conceito clássico de Justiça, conforme desenvolvido por Platão e Aristóteles, pode servir como um parâmetro para a argumentação jurídica contemporânea do STF.

A hipótese levantada é que o recurso a este parâmetro clássico de justiça pode fortalecer a legitimidade das decisões judiciais em matéria de direito à vida, oferecendo um critério substancial e universalizável capaz de dialogar acima dos desacordos morais razoáveis contingentes da sociedade. A tensão entre a justiça formal (positivista) e a justiça substancial (clássica) é latente no julgamento da ADPF 442/DF.

4.2 A Noção Clássica de Justiça como Parâmetro de Legitimidade Hermenêutica

Como afirmado anteriormente, a compreensão da Justiça como categoria filosófica é indispensável para avaliar a legitimidade das decisões judiciais contemporâneas. O conceito de justiça, a partir do período socrático, passou a ser definido como virtude (*dikaiosýne*), e na filosofia clássica, foi pensado como o fundamento da ordem política e do agir humano.

Aristóteles, em especial, destaca-se pela sistematização da justiça, concebendo-a como uma virtude ética universal distinta das demais, pois é voltada para o outro e para o Bem Comum. Para Aristóteles, a justiça é essencialmente ética e política, orientada à realização da felicidade (*eudaimonía*) em dimensão tanto individual quanto coletiva. O Justo Aristotélico manifesta-se como um “justo meio” (*mesótes*), evitando extremos.

Como visto, dentre os conceitos aristotélicos, dois são cruciais para a legitimidade hermenêutica judicial em casos complexos: a prudência (*phrónesis*) e a equidade (*epieíkeia*). A prudência (*phrónesis*) é afirmada como um critério moral de justiça. A atividade jurisdicional é comparada à “réguas de Lesbos”, que se adapta às irregularidades da pedra, indicando a necessidade de flexibilidade equitativa no julgamento. A prudência apela para a razão prática, para a capacidade humana de eleger comportamentos para a realização de fins. Já a equidade (*epieíkeia*) é concebida como um corretivo da justiça legal (*epanórthoma nomímu dikaiou*). Dado que a lei é geral e abstrata, sua aplicação rígida pode gerar injustiça. O critério da equidade oferece a possibilidade de corrigir esse excesso, ajustando o direito às particularidades do caso concreto. Assim, o julgador (*dikastés*) deve lançar mão da equidade, atuando como a “justiça animada” (*dikaion émpsynchon*).

A aplicação dessa noção clássica de Justiça (virtude prática, prudencial, equânime e orientada ao bem comum) oferece parâmetros substantivos que podem servir de critério crítico

e legitimador da decisão judicial, evitando a sua redução a um formalismo procedural ou a um mero decisionismo judicial. A filosofia clássica, portanto, proporciona bases sólidas para a reflexão jusfilosófica e a hermenêutica.

4.3 Aplicação da Justiça Clássica no Julgamento da ADPF 442: Equidade e Justiça Social

A noção clássica de Justiça pode e deve ser utilizada como parâmetro de legitimidade hermenêutica para as decisões do STF em matéria de direito à vida, especialmente no julgamento futuro da ADPF 442/DF. Aristóteles, conforme leciona Villey (2019), enfatiza que “não existe oposição entre o justo natural e as leis escritas pelo Estado, mas as leis do Estado exprimem e completam o justo natural” (Villey, 2019, p. 47). O próprio STF já utilizou explicitamente conceitos aristotélicos em decisões anteriores sobre o direito à vida, como a ADI 3510/DF (pesquisa com células-tronco embrionárias).

No caso da ADPF 442/DF, a aplicação do parâmetro clássico demanda que o STF exerça a prudência (*phrónesis*) e a equidade (*epieikeia*) para lidar com a rigidez da lei penal de 1940. A criminalização irrestrita da interrupção voluntária da gestação é vista como uma medida excessiva e desproporcional, que impõe um ônus excessivo baseado no gênero, afetando desproporcionalmente mulheres pobres e negras (o argumento da interseccionalidade).

A justiça animada (*díkaion émpsynchon*) exige que o julgador pondere a rigidez da lei penal frente ao impacto concreto e ineficácia da criminalização. A tutela penal (*ultima ratio*) não se mostrou adequada nem necessária para a proteção da vida humana intrauterina, nem para coibir a prática do aborto. Apesar de ela restringir a liberdade e a autodeterminação da mulher, ao mesmo tempo não parece oferecer resultados eficazes e impactos efetivos na tutela da vida humana intrauterina, igualmente digna de proteção.

Alexandre de Moraes (2025) afirma que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (Moraes, 2025, p. 43). Norberto Bobbio declarava que “o direito do concebido apenas poderia ser satisfeito permitindo-se seu nascimento”. E Ives Gandra (1999) ressalta: “o direito à vida é o primeiro dos direitos naturais que o direito positivo pode simplesmente reconhecer, mas que não tem a condição de criar” (Gandra, 1999, p. 179).

A hermenêutica da Justiça, orientada ao Bem Comum (*koinonia*), aponta para a Justiça Social, considerada tanto em dimensão universal (*díkaion nomimón*), quanto em dimensão particular corretiva (*díkaion diorthotikón*), enquanto resposta institucional adequada, suficiente e proporcional. Esse sistema de justiça, baseado na integralidade e complexidade do problema,

exige o agir positivo do Estado em termos de políticas públicas (prevenção, educação, acesso igualitário a procedimentos seguros e planejamento familiar), para além da única e mera coerção e punição criminal contra a mulher.

A proibição estatal do aborto pode ser justificada como um imperativo da Justiça Universal. O Bem Comum, nesta perspectiva, exige a proteção fundamental da vida humana em potencial, que é a base da sociedade. Argumentar-se-ia que a criminalização visa proteger o valor intrínseco da vida humana, um interesse que transcende a autonomia individual da mulher. Em sentido contrário, incorrer-se-ia no problema de se priorizar o interesse particular (a autonomia individual) em detrimento do Bem Comum (a proteção da vida em potencial, que é um valor intrínseco para o estado constitucional), violando a teleologia da lei, que só pode ser justa, se orientada para o Bem Comum, conforme a ética aristotélica.

No tocante à prudência, definida por Aristóteles como um critério moral de justiça que apela à razão prática, este julgamento exige cautela e reflexão acurada. A atividade jurisdicional é comparada à “réguia de Lesbos”, em que a “justiça animada”, pelo postulado da equidade (*epieikeia*), promove adaptações em face das irregularidades, o que indica a necessidade de flexibilidade equitativa. No contexto da ADPF 442, que envolve um cenário de profundo desacordo moral e alta complexidade, a prudência pode ser invocada para sustentar que o STF deve evitar a atuação como “legislador positivo” e manter a criminalização, em deferência ao legislador (Poder Legislativo), o ator institucional tipicamente responsável pela edição de leis em sociedade que se constituem em Estado Democrático de Direito segundo o princípio majoritário da soberania popular. Em suma, a prudência, neste cenário de dissensos razoáveis, ditaria uma postura de contenção (conservação da lei penal existente, que tutela a vida), pois uma decisão de descriminalização - dada sua natureza contramajoritária, representativa e iluminista - poderia carecer de legitimidade se confrontada com o profundo desacordo moral da sociedade brasileira.

A justiça, para Aristóteles, manifesta-se como um Justo Meio (*mesótes*), a evitar extremos de excesso e deficiência. No caso sob exame, isso já se encontra estabelecido na própria legislação penal, que, embora imponha a regra geral de proibição do aborto (Justiça Universal), prevê excludentes de ilicitude (aborto terapêutico e em caso de estupro, nos termos do art. 128, do Código Penal brasileiro).

Essa abordagem, todavia, apresenta tensões na medida em que se mostra destoante da jurisprudência da Suprema Corte brasileira (ADI 3510¹, ADPF 54², HC 124.306³). No entanto, confere robustez e legitimidade à hermenêutica das futuras decisões ao redefinir o alcance da tutela penal no direito à vida quando do julgamento da ADPF 442/DF.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa propôs-se a investigar a legitimidade das decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em matérias de profundo desacordo moral e social, como o direito à vida. Para tanto, analisou-se a aplicabilidade do conceito clássico de Justiça, conforme sistematizado por Aristóteles, como critério hermenêutico substantivo.

O estudo demonstrou que a filosofia clássica da Justiça oferece parâmetros robustos para a argumentação jurídica, capazes de transcender a mera conformidade formal com o texto legal. Os achados centrais residem na articulação dos conceitos aristotélicos com a prática constitucional contemporânea.

Em primeiro lugar, examinou-se a sistematização aristotélica da justiça (*dikaiosýnē*) como uma virtude ética universal e prática, orientada ao Bem Comum e à felicidade (*eudaimonía*) da *pólis*. Identificou-se que a justiça se manifesta como um justo meio (*mesótes*), exigindo a atuação da prudência (*phrónesis*) por parte do julgador.

Em segundo lugar, a análise hermenêutica da decisão do STF na ADI 3510/DF (pesquisa com células-tronco embrionárias) revelou a utilização explícita e implícita de conceitos aristotélicos. O Tribunal utilizou a distinção entre ato e potência para afastar o *status* de pessoa humana do embrião *in vitro* não utilizado. Além disso, a decisão refletiu a busca pelo Bem Comum, ao permitir que material biológico que seria descartado tivesse uma “destinação mais nobre” com potencial terapêutico, alinhando-se ao ideal de Justiça Universal (*díkaion nomimón*).

Em terceiro lugar, a decisão da ADI 3510/DF evidenciou a aplicação da equidade (*epieíkeia*) e da prudência. A permissão condicionada e regulamentada (com consentimento,

¹ O STF, na ADI 3510, decidiu que é constitucional o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, nos termos da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), não reconhecendo proteção ao embrião *in vitro* no mesmo *status* constitucional do direito à vida à pessoa humana já nascida.

² O STF, na ADPF 54, decidiu que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo não constitui crime, ou seja, não deve ser punida penalmente quando o feto é diagnosticado com anencefalia.

³ No bojo do HC 124.306/RJ, o Ministro Luís Roberto Barroso, em voto-vista, reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre, por violação a direitos fundamentais da mulher e ao princípio da proporcionalidade.

comitês de ética, etc.) foi vista como um justo meio entre o avanço científico irrestrito e a proibição total, configurando a justiça animada (*dikaion émpsynchon*) que adapta a lei geral e abstrata às complexidades bioéticas, evitando a aplicação rígida e injusta da lei legal.

A problemática central da pesquisa questionava: “em que medida o conceito clássico de Justiça em Aristóteles pode servir como critério hermenêutico de legitimidade para a argumentação jurídica contemporânea em decisões do Supremo Tribunal Federal relativas ao direito à vida?”.

Em resposta, o conceito clássico de Justiça em Aristóteles pode servir, e de fato serve, como um critério hermenêutico substantivo de legitimidade, ao fornecer bases universais (virtude, bem comum) e operacionais (prudência e equidade) para que as decisões judiciais em temas de direito à vida superem o mero formalismo positivista meramente procedural. Ao exigir a ponderação e o justo meio, esse parâmetro contribui para a legitimação da atuação do STF em contextos de desacordo moral razoável, principalmente em casos que envolvem o direito à vida, como ocorre na ADPF 442/DF.

Assim, os objetivos específicos foram alcançados: (1) os conceitos de Justiça em Aristóteles foram examinados; (2) as razões de decidir da ADI 3510/DF foram analisadas hermeneuticamente, identificando-se o uso da filosofia aristotélica; e (3) avaliou-se que a noção clássica de Justiça pode servir como parâmetro de legitimidade para o julgamento futuro da ADPF 442/DF. O objetivo geral de analisar a legitimidade hermenêutica da argumentação do STF à luz da filosofia clássica foi, portanto, cumprido com relativo êxito.

Outrossim, no tocante à hipótese, segundo a qual o recurso ao parâmetro clássico de justiça fortalece a legitimidade das decisões judiciais em matéria de direito à vida, conclui-se, a partir dos resultados parciais, que ela foi confirmada.

A análise da ADI 3510/DF demonstrou que a utilização de categorias aristotélicas (ato e potência, equidade e prudência) dotou o julgamento de uma fundamentação que não se limitou à técnica jurídica, mas adentrou o terreno da filosofia moral e política, oferecendo parâmetros substantivos e criticando o formalismo. Essa “hermenêutica da justiça” permite ao STF justificar o seu papel em equilibrar o avanço científico com o respeito à dignidade humana e ao direito à saúde.

Ademais, a aplicação prospectiva à ADPF 442/DF sugere que a prudência (*phrónesis*) e a equidade (*epieíkeia*) são indispensáveis para se conferir eficácia aos resultados e efetividade aos impactos da tutela penal do direito à vida enquanto bem jurídico protegido em virtude de sua dignidade intrínseca. O recurso à justiça clássica, ao legitimar a busca pela Justiça Social (em dimensão universal e em dimensão particular corretiva), o Bem Comum, a prudência

e a equidade, confirma o potencial desses critérios para robustecer a legitimidade decisória do STF, internamente à sua jurisprudência, bem como externamente em relação aos representantes populares e a comunidade social. Todavia, essa abordagem, conforme se verificou, apresenta tensões na medida em que se mostra destoante da jurisprudência consolidada da Suprema Corte brasileira, principalmente nos julgamentos da ADI 3510, da ADPF 54 e do HC 124.306.

Diante dos resultados obtidos, as perspectivas de pesquisas futuras se concentram na expansão da aplicação da “hermenêutica da justiça” clássica para além do direito à vida. Destarte, sugere-se o aprofundamento da investigação sobre como os conceitos de prudência e equidade em Aristóteles podem ser utilizados para mitigar outros dilemas existenciais e morais que atraem grande atenção política e social e envolvem o direito constitucional, como o tratamento jurídico de questões de identidade de gênero, família e eutanásia, bem como em relação aos impactos dessas decisões. A filosofia clássica, ao evitar o formalismo procedural e o decisionismo judicial ativista, oferece um campo fértil para consolidar a legitimidade substancial da jurisdição constitucional em um cenário de alta complexidade jurídica, moral, política e social.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em: 05 mar. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 12 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ**. Voto-vista: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc124306lrb.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

JAEGER, Werner. **Paideia: A formação do homem grego**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

MAMAN, Jeannette Antonios. **Fenomenologia existencial do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Direito Constitucional Comparado e a Inviolabilidade do Direito à vida Humana. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). **A Vida dos Direitos Humanos: Bioética Médica e Jurídica**. Editora Fabris, 1999.

MASCARO, Alysson L. **Filosofia do Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MUÑOZ, Alberto Alonso. **Liberdade e causalidade: ação, responsabilidade e metafísica em Aristóteles**. São Paulo: Discurso Editorial, 2002.

NARLOCH, Leandro; MUTO, Eliza. **Quando a vida começa?**. Revista Super Interessante. Publicado em 31 de outubro de 2005. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/vida-o-primeiro-instante/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

NOVAES, Roberto Vasconcelos. **O filósofo e o tirano: por uma teoria da justiça em Platão**. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

PLATÃO, **As Leis**. Bauru: Edipro, 1999.

PIMENTA JÚNIOR, Élcio Cunha. **A proteção constitucional do direito à vida digna e a utilização de células-tronco embrionárias para pesquisas e terapias**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília, Brasília, 2025. 64 fl. Disponível em:
<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/41029> . Acesso em: 21 ago. 2025.

SANTOS, André Marsiglia de Oliveira. **A prudência em Aristóteles como critério moral de justiça**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022. 71. fl. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/29558>. Acesso em: 19 ago. 2025.

SHAPIRO, Ben. **O Lado Certo da História: Como a razão e o propósito moral tornaram o Ocidente grande**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2^a edição, 2019.